



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Susta a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Fica sustada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), impõe diretrizes que extrapolam o poder regulamentar atribuído ao órgão, interferindo em temas que demandam apreciação e deliberação legislativa. Essa medida desconsidera dispositivos constitucionais, bem como normas infraconstitucionais, que asseguram direitos fundamentais desde a concepção. Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos dessa resolução para garantir o respeito às competências legislativas e à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, no art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida como princípio fundamental. Esse direito é reforçado no art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito das crianças e adolescentes. Assim, qualquer regulamentação que venha a desrespeitar ou relativizar tais direitos deve ser revista, pois viola diretamente o ordenamento jurídico.





No âmbito do Código Civil, o art. 2º estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Esse dispositivo assegura proteção jurídica ao nascituro, conferindo-lhe direitos que devem ser resguardados. A resolução em questão, ao tratar de maneira inadequada de questões relacionadas à vida e aos direitos de crianças e adolescentes, contraria essa proteção legal e constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 3º, afirma que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei". O art. 17 complementa ao garantir "o direito ao respeito", compreendendo a preservação da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Nesse sentido, a resolução do Conanda não pode criar normas que fragilizem esses direitos amplamente reconhecidos.

Além disso, o ECA, em seus artigos 1º e 4º, estabelece que a proteção à criança e ao adolescente deve ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, assegurando seus direitos de forma prioritária. Especificamente, o art. 21 dispõe que "o pátrio poder será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando-se a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência". Essa norma deixa claro que decisões de grande impacto na vida de menores devem ser submetidas à análise e autorização dos responsáveis legais.

No mesmo sentido, o Código Civil, no art. 1.634, reforça que compete aos pais, no exercício do poder familiar, "dirigir-lhes a criação e educação" e "representá-los até os dezesseis anos, nos atos da vida civil". O aborto, sendo um procedimento de extrema relevância moral, física e emocional, claramente se enquadra em uma situação que demanda o consentimento expresso dos pais ou responsáveis, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

A exclusão dos pais dessas decisões, como admitido pela resolução, desrespeita também o art. 33 do ECA, que prevê que o poder familiar compreende o dever de "guardar, sustentar e educar os filhos





menores". A realização de um procedimento de tamanha magnitude sem o conhecimento ou autorização dos responsáveis não apenas infringe esse princípio, como também ignora a centralidade da família na proteção e formação do menor.

A competência normativa do Conanda é restrita e deve observar os limites impostos pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar. A resolução ora questionada é exemplo evidente de excesso, ao tratar de forma inadequada e desproporcional temas que demandam ampla discussão legislativa.

Ademais, a resolução ignora os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e adolescentes, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A manutenção de seus efeitos pode gerar insegurança jurídica e conflitos de interpretação, com potenciais prejuízos ao bem-estar e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por fim, sustar os efeitos dessa resolução não significa um retrocesso na promoção de direitos, mas sim a reafirmação do Estado Democrático de Direito, que exige que atos normativos respeitem os limites constitucionais e infraconstitucionais. Este PDL visa assegurar que a regulamentação sobre temas sensíveis como os tratados pela resolução seja realizada de forma democrática, ampla e respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição, no Código Civil e no ECA.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Messias Donato)**

Susta a Resolução nº 258, de 23
de dezembro de 2024, do Conselho
Nacional dos Direitos da Criança e do
Adolescente (Conanda)

Assinaram eletronicamente o documento CD254879440300, nesta ordem:

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

